



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACORDÃO

PROCESSO Nº 1787/11

Na Câmara do Cível Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

**I) Relatório**

Na 1º Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial do Lobito, M [REDACTED] A, casado, de 47 anos de idade, comerciante, residente à [REDACTED] em Benguela interpôs **ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO COM PROCESSO ORDINÁRIO, DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS**, contra o armador do Navio ou Barcaça "A [REDACTED]" com o nº [REDACTED], a Firma [REDACTED] [REDACTED] DA, com sede em Luanda, através do seu Sócio Gerente Senhor P [REDACTED] S, comerciante, residente em Luanda no Bairro Azul, pedindo que, deve à presente acção ser julgada procedente e provada, e o R. condenado no pagamento da importância em causa, acrescida de juros legais, custas e procuradoria condigna.

**Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:**

1. Por acordo entre o A. e o filho do R. P [REDACTED] S, quem habitualmente o representa nos seus negócios atinentes a administração do Navio, nomeadamente celebrar contratos de transportação, nas mesmas circunstâncias, foi transportado para o

Requerente do Lobito para Luanda, um carregamento de Cento e Oitenta (180) sacos de cebola, de vinte e cinco quilos cada saco, tudo em perfeito estado de conservação, destinados a comercialização, num total de oito toneladas e trezentos quilos de mercadoria, além de cento e noventa (190) caixas de tomate de vinte quilos cada caixa, tudo em perfeito estado de conservação, também destinados a comercialização.

2. Em princípio, ao Requerente foi garantida a largada "saída do navio do Porto do Lobito" para uma terça-feira, dia 22/11/94, o que fez com que o respectivo carregamento, fosse feito nesse mesmo dia, pois tratavam-se de produtos perecíveis.
3. Na verdade, e por incrível que pareça, o referido navio só veio a desancorar, de facto, três dias mais tarde do previsto, isto é, só na sexta feira seguinte dia 25/11/94, próximo pretérito.
4. Aliás, tendo o navio chegado a baía de Luanda no dia 26/11/94, permaneceu no largo "alto mar" tendo atracado só no dia 26/11/94, por volta das dez horas e, mesmo assim, só veio a iniciar a manobra da descarga das mercadorias apenas no dia 29/11/94, graças ao impulso do próprios passageiros, inclusive do Requerente, porque os co-responsáveis do navio não tinham providenciado expedientes para o efeito.

(...)

5. Acresce ainda que, por razões que só o comandante do navio sabe explicar, mas que é de todo alheio o Requerente, certo é que após o pagamento de todas as despesas portuárias, aduaneiras e com o despachante, posto em Luanda, certamente porque havia irregularidades que só dizia respeito e cabia a ele assumir, ao Requerente foi cobrado um valor adicional e indevido de mais de Akz 71.000.000,00 (SETENTA E UM MIL MILHÕES DE NOVOS KUANZAS), computando , assim, o prejuízo sofrido em kz 1.385.000,00 ( UM BILHÃO, TREZENTOS E OITENTA E CINCO MILHÕES DE NOVOS KWANZAS), aliás, fruto da desvalorização dos produtos e pelos quais o transportador é inteiramente responsável e, por isso, dele pretende haver.

(...)

Regularmente citado (fls.13), o Réu F [REDACTED] S veio contestar (fls.15 a 18) e concluiu pedindo, que deve à presente acção ser considerada improcedente, por não provada, absolvendo-se o Réu da instância e do pedido e, em consequência, ser condenado o Autor a pagar ao Réu a quantia de KZ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de novos kwanzas) correspondente ao reembolso das despesas a que a sua má fé tenha obrigado ao Réu, incluindo os honorários do Advogado.

O Autor deve ainda ser condenado em indemnização a liquidar em execução de sentença, relativamente ao prejuízo resultante da valorização da quantia em novos kwanzas referente a caução prestada pelo Réu no processo nº 5 / 1995.

Notificado o Autor da Contestação, veio este apresentar **RÉPLICA** (fls.25 a 30), concluindo pedindo que deve o R. ser condenado em multa e como litigante de má fé.

Designada data para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** ( fls.42), a mesma decorreu em obediência ao formalismo legal.

Seguidamente, o Tribunal "a quo" proferiu **DESPACHO SENTENÇA DE ESPECIFICAÇÃO E QUESTIONÁRIO** (fls.51 a 52).

Posteriormente, realizou-se uma **AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO**, a mesma decorreu em obediência ao formalismo legal ( fls.86).

Seguidamente, o Tribunal "a quo" proferiu a **SENTENÇA** (fls.93 a 108).

Inconformado com a decisão, veio o Réu II [REDACTED] R [REDACTED], dela interpor recurso de Apelação com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls.113).

*OK*

O Tribunal "a quo" admitiu o Recurso com subida nos seus próprios termos (fls.114).

Notificado o Recorrente, veio este apresentar as Alegações (fls.124 a 130) formulando as seguintes conclusões:

1. A presente Acção Declarativa foi intentada contra o armador do Navio ou Barcaça "A [REDACTED] JL" com o nº C [REDACTED], a firma I [REDACTED] R [REDACTED] DA.
2. Efectivamente, o armador do Navio ou Barcaça "A [REDACTED] L" com o nº C-258-AC é a firma I [REDACTED] R [REDACTED] A.
3. Nesse caso, constata-se nos autos que a firma [REDACTED] R [REDACTED] LDA, não foi Citada, não interveio no processo, não obstante isto, foi condenada a indemnizar o autor Sr. M [REDACTED] a, no valor equivalente a NKz. 1.385.000.000,00 (UM BILHÃO, TREZENTOS E OITENTA E CINCO MILHÕES DE NOVOS KWANZAS).
4. Pelo que, a sentença, ora recorrida, foi proferida em violação ao disposto no nº1, 1ª parte, do art. 228º do CPC, pois, a firma [REDACTED] R [REDACTED] A, não foi chamada ao processo para se defender.

Terminou pedindo, que seja a douda sentença proferida nos autos ser revogada, custas e condigna procuradoria pelo Apelado.

Notificado o Recorrido (fls.135) veio este proceder a junção de Contra-Alegações (fls.136) concluindo em síntese que:

- 171
1. Os argumentos apresentados pelo Recorrente quer em relação as questões de facto, tal como as de direito estão descabidas de conteúdo, porque nada trazem de novo ao processo para a reapreciação da sentença do Meritíssimo Juiz.
  2. Seguindo os argumentos apresentados pelo Tribunal "a quo", bem como a decisão do Meritíssimo Juiz, o A. concorda plenamente com a decisão tomada por achar justa e consensual.

Remetidos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer (fls.155)

"Nenhum pronunciamento se nos oferece fazer em atenção ao art. 707º do CPC.

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre apreciar e decidir.

## **II) Objecto do Recurso**

Sendo o âmbito e o objecto do Recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artº 684.º, n.º 3, 690.º, n.º 1, 660.º n.º 2, e 713.º, n.º 2, todos do CPC, emergem como questões a saber:

**Questão única: Se a sentença recorrida violou ou não o n.º1, 1.ª parte do art.º 228º do CPC.**

## **III) Fundamentação**

A decisão recorrida deu como provados os seguintes factos:

5

- A) A EPSI, Lda. é agenciadora do navio "Atlântico Sul" na cidade do Lobito.
- B) No dia 21 de Novembro de 1994, essa empresa foi contactada verbalmente pelo Autor, Senhor M [REDACTED] a no sentido de fazer transportar do Lobito para Luanda naquele navio alguns produtos (tomate e cebola).
- C) O carregamento foi efectuado no dia 22 de Novembro de 1994, sendo oito toneladas e trezentos quilogramas de cebola e três toneladas e oitocentas quilogramas de tomate.
- D) O navio saiu do Porto do Lobito no dia 25 de Novembro de 1994, chegou a Baía de Luanda aos 26 de Novembro, permanecendo no Alto mar.
- E) No dia 28 de Novembro, o navio atracou no Porto de Luanda, mas, já no dia 27 de Novembro, a esposa do Autor, a Senhora Maria Luísa, utilizando um rebocador aproximava-se ao navio "Atlântico Sul" e dele retirou as 190 caixas de tomate, correspondente a 3.800,00 Kzs, que estavam no convés do navio.
- F) A Senhora acima referida não tirou a cebola, porque está se encontrava no porão e por cima deste, um contentor, tornando-se necessário um guindaste.
- G) A cebola só veio a ser tirada pelo Autor, no dia 29 de Novembro de 1994.
- H) Os produtos foram vendidos em Luanda.

[Handwritten signature]

172

l) O Autor sofreu um prejuízo calculado em Nkz. 1.385.000.000,00 (Um Bilhão e Trezentos e Oitenta e Cinco Milhões de Novos Kwanzas), naquele tempo.

### APRECIANDO,

Passando a apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

#### **A sentença recorrida violou ou não o n.º1, 1.ª parte do art.º 228º do CPC?**

A Apelante alega que, erradamente, conforme certidão de 24 de Maio de 1995 fls. 13 dos autos, foi citado o "NAVIO ATLÂNTICO SUL".

Porquanto, o armador do Navio ou Barcaça "Atlântico Sul", é a firma "I [redacted] R [redacted] s, Lda", contra quem foi intentada a referida causa. Nesse caso, é inquestionável, é a Indústria R [redacted] s, Lda. que devia ser citada, não foi e não interveio no processo.

Alega que, não obstante, conforme consta do requerimento de 13 de Março de 2001 fls. 83 dos autos, o Advogado do representante do Navio "Atlântico Sul" ter solicitado que os actos processuais, subsequentes fossem praticados em nome da I [redacted] s, Lda., ainda assim, no Auto de Discussão e Julgamento da causa, respectivamente fls. 86 e 87 dos autos, aparece como Réu P [redacted] como representante do navio "Atlântico Sul", não da firma [redacted] s, Lda.,

Alega ainda que, a sentença proferida, conforme fls. 108 dos autos, condenou o Armador do Navio ou Barcaça "Atlântico Sul", nesse caso, a firma I [redacted] R [redacted] s, Lda., que jamais foi citada nos autos, a indemnizar o autor Sr. M [redacted] a no valor equivalente a Nkz. 1.385.000.000,00 (Um Bilião, Trezentos e Oitenta e Cinco Milhões de Novos Kwanzas).

Assistirá razão ao Apelante?

[Handwritten signature]

*[Handwritten signature]*

Vejamos:

A citação é o acto pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi proposta contra ele determinada acção e que o mesmo é chamado ao processo para se defender, conforme previsão na 1.ª parte do n.º 1 do art.º 228º do CPC. (Cfr. António Montalvão Machado Paulo e Paulo Pimenta in Novo Processo Civil, pág. 153 e ss, 12ª Ed., Almedina, 2010.

Com a citação, concretiza-se a relação processual dando-se cumprimento ao princípio do contraditório, nos termos do disposto no art.º n.º 3, n.ºs 1 e 2 do CPC, permitindo que a pessoa contra quem foi proposta a Acção possa vir a juízo pronunciar-se, apresentando, para efeito a sua defesa, nos termos do art.º 480º do CPC.

Ora, entende-se por Armador, o proprietário de um navio da Marinha Marcante (Comércio Marítimo) ou qualquer gestor, agente ou fretador, ou outra entidade ou pessoa a quem o proprietário tenha cedido a exploração do navio e que tenha aceite as obrigações legais que incumbem ao armador ainda que outras entidades ou pessoas cumpram em seu nome.

*In casu*, a Apelada veio intentar a acção contra o ARMADOR DO NAVIO OU BARCAÇA ATLÂNTICO SUL, A FIRMA [REDACTED] [REDACTED], LDA, através do seu Sócio Gerente, P [REDACTED]

Ora, bem o diz a Apelante que o armador do Navio ou Barcaça “Atlântico Sul”, é a firma “I [REDACTED] s, Lda”, contra quem foi intentada a referida causa, cujo sócio gerente que interveio nos presentes Autos.

Outrossim, embora citado como P [REDACTED] s, sempre o foi na qualidade de Representante do Navio “Atlântico Sul”, cujo Armador é a firma Indústria P [REDACTED], Lda.



173

Improcedem assim os argumentos do Apelante nos termos do art. 196º do CPC posto que interveio, Contestando, (fls. 15 a 31 e verso).

**IV) Decisão**

Nesta fase e finda a sessão, o qual os juizes de 1ª Instância da Câmara em relação ao Processo de Recurso e de correção aceita a decisão recorrida.

Assim sendo.

Em data de 09 de Maio de 2019